TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004790-56.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 837/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 590/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCIMAURO DE OLIVEIRA SOUZA e outro

Vítima: Cemitério Nossa Senhora do Carmo

Réu Preso

Aos 30 de julho de 2015, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu DANIEL ROCHA RAMOS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Presente o réu LUCIMAURO DE OLIVEIRA SOUZA, acompanhado de defensor, o Dro Jose Fernando Fullin Canoas - 105655/SP. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal procede em parte. Os réus foram presos em flagrante de posse dos objetos subtraídos. Os guardas municipais responsáveis pela prisão e ouvidos em juízo corroboraram a tese acusatória. Não há motivos para que os guardas queriam falsamente incriminar os réus. A qualificadora da escalada deve ser afastada, já que não restou demonstrado durante a instrução. Lucimauro possui uma condenação por furto e é reincidente (fls.77), de modo que a pena dele deve ser agravada. Não é possível a substituição da pena ou a suspensão dela e O regime deverá ser o fechado. Daniel, por sua vez, é primário e as demais circunstancias são comuns ao delito. Quant a ele não há óbice quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime deve ser o aberto. Persistem os motivos ensejadoras da prisão cautelar em relação ao réu Lucimauro, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Quanto a Daniel, não há necessidade da manutenção da prisão cautelar. Diante do exposto. requeiro a procedente da ação, afastando-se apenas a qualificadora da escalada. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU DANIEL:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por falta de provas. Na autodefesa, o réu Daniel Rocha Ramos observou criticamente a prova produzida em juízo, destacando contradições, na palavras dos guardas municipais. De fato, no inquérito policial, eles dizem que viram os réus pulando o muro e correndo na direção da avenida São Carlos. Contudo, o administrador do cemitério fez entender que os dois indiciados estavam dentro do cemitério e que tinham sido vistos entrando pelo portão. De mais a mais, é muito pouco factível a versão ministerial, no sentido de que, placas de alumínio e a imagem de bronze pudessem ser extraídas dos túmulos com o uso de um pequeno estilete. O argumento é mesmo absurdo e não deixou de ser bem observado pelo réu em sua defesa. A versão do caderno inquisitório sejam a ser mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

factível do que a surgida na prova judicial. O artigo 155 do CPP, porém, impede a condenação com fundamento exclusivo em elementos informativos do inquérito policial. A conclusão a que se pode chegar é a de insuficiência de provas, sendo de rigor, a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, observo que o réu é primário, fazendo jus a pena mínima, fixação do regime inicial aberto e, presentes o requisitos legais à conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Por fim, encerrada a instrução, já colhida a prova, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU LUCIMAURO:"MM. Juiz: a absolvição do réu Lucimauro face a total falta de provas, conforme consta dos autos é de rigor, uma vez que os elementos apresentados perante este juízo, qual seja, o depoimento dos guardas municipais, não merece respaldo perante aos olhos da Justiça, vez que o acusado é homem trabalhador, bem relacionado, tendo residência fixa e tecnicamente primário. Possui ou ao menos possuía, antes de sua prisão, ocupação lícita, permanente, no desempenho da função de ajudante de pedreiro. No mais, as provas que constam dos autos merecem ser proficuamente analisadas por este juízo. Pede-se, por fim, a total improcedência da presente demanda com a absolvição do réu Lucimauro. Pelo MM. Juiz foi proferida a sequinte sentença:"VISTOS. LUCIMAURO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado a fls.12/13, com foto a fls.48, e DANIEL ROCHA RAMOS, qualificado a fls.19/20, com foto a fls.49, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, II e IV, c.c. art.29, do CP, porque em 11.05.2015, por volta de 10h00, na avenida São Carlos, 5000, no interior do cemitério Nossa Senhora do Carmo, Vila Brasilia, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante escalada, 07 (sete) placas de alumínio utilizadas em túmulos e 01 (uma) imagem de bronze de Nossa Senhora Aparecida, avaliados indiretamente em R\$2.600,00, pertencentes aos proprietários dos túmulos. Recebida a denúncia (fls.55), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.80). Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, com afastamento da qualificadora da escalada. As defesas pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Afasta-se a qualificadora da escalada, pois a prova testemunhal confirmou que não havia esforço incomum para ultrapassar o muro do cemitério, cuja altura também não ficou demonstrada por laudo pericial. Embora os réus neguem a autoria do crime, os guardas municipais Manoel e Jaqueline, confirmaram que os denunciados foram presos fora do cemitério, já na calçada, com os objetos subtraídos, parte deles com Lucimauro, parte deles com Daniel, segundo Jaqueline. O administrador do cemitério, Marcelo, disse ter recebido telefone do segurança daquele local, dizendo sobre dois rapazes que ali entraram e causaram suspeita. Acrescentou que, ao chegar ao local, viu os réus já presos e com eles estavam os objetos subtraídos. Bem configuradas autoria e materialidade. As versões dos guardas são verossímeis e, pequenas contradições com a versão do inquérito, não retira a credibilidade dos depoimentos. Destaca-se que não há contradição quanto ao fato de serem detidos os réus fora do cemitério, que é questão principal. Não há insuficiência de provas para a condenação. Ao contrário, a prova é bastante e convincente. A condenação é de rigor. Daniel é primário e de bons antecedentes (fls.68). Lucimauro é reincidente específico (fls.77). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) condeno Lucimauro de Oliveira Souza como incurso no artigo 155, §4º, IV, c.c. art.29, e art.61, I, do C.P; b) condeno Daniel Rocha Ramos como incurso no artigo 155, §4º, IV, c.c. art.29do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Lucimauro de Oliveira Souza: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, calculados cada um no mínimo legal. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de



reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77. I. e 44. II. c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico (fls.77) e é esta reincidência específica que impede os benefícios referidos. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Comunique-se o presídio em que se encontra. Não há alteração do regime imposto, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. 2) Para Daniel Rocha Ramos: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu Daniel poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor e encaminhe-se cópia desta decisão para complemento de informações em habeas corpus (fls.101/102). Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, diaitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Defensor do réu Lucimauro:
Réus: